



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

Rua Marechal Deodoro, nº. 869 - 15º Andar – Conj. 1506 - Centro - Curitiba - Paraná. CEP 80060-010.

Tel. (041) 3233-4571 /WhatsApp: (41) 99725-0330/ E-mail: tribunal@futsalparana.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

CAMPOENATO PARANAENSE CATEGORIA DE BASE – SUB 13 - MASCULINO

Jogo B1681: CLUBE CURITIBANO x CORITIBA NIKKEI – FT10 SPORTS

Data: 18/11/2023

Local: CLUBE CURITIBANO – CURITIBA/PR

Horário: 18h30min

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante no uso das atribuições previstas no artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com amparo na documentação inclusa e súmula, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, a fim de expor e requerer, o que segue:

Na súmula constou o seguinte relato da arbitragem:

“Relato que, aos 13'50" da partida, foi expulso pelo árbitro auxiliar o atleta Sr. DAVI TONIN DE SOUZA, Nº 04, registro FPFS número 502267, da equipe CORITIBA NIKKEI - FT10 SPORTS, de forma direta, por desferir de um chute com sua perna direita na altura da cintura, do atleta adversário Sr. PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, Nº 04, sob registro na FPFS Nº476838, sem a disputa da bola, próximo a linha central da quadra, na quadra de defesa do atleta atingido. Praticando assim uma conduta violenta. O atleta atingido não precisou de atendimento, e o atleta expulso da partida saiu normalmente de quadra sem maiores problemas”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

Rua Marechal Deodoro, nº. 869 - 15º Andar – Conj. 1506 - Centro - Curitiba - Paraná. CEP 80060-010.

Tel. (041) 3233-4571 /WhatsApp: (41) 99725-0330/ E-mail: tribunal@futsalparana.com.br

1.1 Pois bem, primeiramente, insta esclarecer que se trata de atleta menor de idade, portanto, inimputável perante o CBJD.

1.2 Em que pese inimputabilidade do atleta **DAVI TONIN DE SOUZA, Nº 04, registro FPFS número 502267, da equipe CORITIBA NIKKEI - FT10 SPORTS**, segundo o relato da arbitragem, vislumbra-se que o mencionado atleta agiu com dolo, **ao desferir de um chute, com sua perna direita, na altura da cintura do atleta adversário.**

1.3 Diante disso o comportamento do atleta claramente se amolda ao disposto no Art. 254 – A, § 1º, inciso II, do CBJD¹, ao passo que o Atleta **desferiu de um chute, com sua perna direita, na altura da cintura do atleta adversário**, sendo que o adversário necessitou atendimento.

1.4 Todavia, embora a conduta reprovável e dolosa do atleta, o Art. 162² do CBJD dispõe que os menores de quatorze anos são considerados inimputáveis, ficando sujeitos à orientação de caráter pedagógico.

1.5 Pois bem Excelências, extrai-se da súmula nitidamente que o denunciado agrediu fisicamente seu adversário, conseqüentemente uma conduta dolosa e reprovável, necessitando de orientação e caráter

¹ Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (...) II - **desferir chutes ou pontapés**, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

² Art. 162. Os menores de quatorze anos são considerados desportivamente inimputáveis, ficando sujeitos à orientação de caráter pedagógico. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

Rua Marechal Deodoro, nº. 869 - 15º Andar – Conj. 1506 - Centro - Curitiba - Paraná. CEP 80060-010.

Tel. (041) 3233-4571 /WhatsApp: (41) 99725-0330/ E-mail: tribunal@futsalparana.com.br

pedagógico, em especial, se tratando de atleta de categoria de base, sendo que, necessita de atenção peculiar.

1.6 Deste modo, não menos importante citar que se faz plenamente possível a condenação do atleta menor, ainda que não se imponha pena, ao passo que o parágrafo único³ do Art. 162, estabelece responsabilidades no caso de reincidência, o que só é possível, mediante a existência de um fato anterior julgado.

1.7 Assim, pugna pela penalização do atleta **DAVI TONIN DE SOUZA, Nº 04, registro FPFS número 502267, da equipe CORITIBA NIKKEI - FT10 SPORTS**, entretanto, ante a sua inimputabilidade, requer-se a aplicação da parte final do artigo 162 do CBJD, para que o atleta receba orientações de caráter pedagógico na forma da legislação de regência.

Diante todo o exposto e que certamente será suprido pelo notável conhecimento jurídico de Vossas Excelências, pede e requer:

a) O recebimento e processamento da presente denúncia vez que tempestiva e pertinente, para que se instaure o competente processo desportivo, citando e intimando os denunciados para sessão de julgamento, na qual espera seja julgada procedente a pretensão punitiva.

b) No mérito seja julgada procedente a pretensão punitiva para condenar o denunciado, **DAVI TONIN DE SOUZA, Nº 04, registro FPFS número 502267, da equipe CORITIBA NIKKEI - FT10 SPORTS**, pela violação ao Art. 254-A, § 1º, inciso II

³ Parágrafo único. **Nos casos de reincidência da prática de infrações disciplinares previstas neste Código por menores de quatorze anos, responderá o seu técnico ou representante legal na respectiva competição, caso não tenham sido adotadas as medidas cabíveis para orientar e inibir novas infrações.** (NR).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

Rua Marechal Deodoro, nº. 869 - 15º Andar – Conj. 1506 - Centro - Curitiba - Paraná. CEP 80060-010.

Tel. (041) 3233-4571 /WhatsApp: (41) 99725-0330/ E-mail: tribunal@futsalparana.com.br

do CBJD, observando o disposto no Art. 162 do mesmo Diploma, requerendo a aplicação da parte final consistente no pedido de orientação de caráter pedagógico.

c) Provará o alegado pela súmula do jogo, relatório da equipe de arbitragem e do representante da Federação Paranaense de Futsal, consoante artigo 58, CBJD. Sem prejuízo à aplicação do artigo 56 do CBJD

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 27 de novembro de 2023.

JOSÉ EDILSON GONÇALVES

Procurador de Justiça Desportiva